



PARECER N° 333/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078228/2013-83
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 5731/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 655.933/16-6

Infração: extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta

Enquadramento: alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984)

Data da infração: 11/11/2011 **Hora:** 23:55 **Local:** SBRF **Aeronave:** PR-MLR

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.078228/2013-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655.933/16-6.

O Auto de Infração n° 5731/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 11/11/2011 Hora: 23:55 Local: SBRF

Código da ementa: INI

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta.

HISTÓRICO: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745) operando a aeronave PR-MLR, no dia 11 de novembro de 2011, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984).

N o 'Relatório de Fiscalização' n° 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o

INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a seguinte informação:

Extrapolação da jornada de trabalho regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei, do Aeronauta (Lei nº 7,183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.

Às fls. 03/04 constam as cópias das páginas nº 474 e 475 do Diário de Bordo da aeronave PR-MLR, de 10 e 11/11/2011.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/06/2013 (fl. 07) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fl. 07).

Às fls. 06/06v, Certidão datado de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vista e cópia dos autos dos processos relacionados.

O Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 17/24).

No documento, o Autuado alega nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.

O Autuado alega ilegitimidade passiva da defendente, afirmando que é de responsabilidade do comandante durante a viagem o cumprimento da regulamentação profissional dos tripulantes no que se refere aos limites da jornada de trabalho. Menciona o art. 12 da Portaria Interministerial 3.016, de 05/02/1988.

No mérito, alega insubsistência do auto de infração e declara que não houve extrapolção da jornada de trabalho, apresentando a seguinte justificativa:

No caso em análise a apresentação do tripulante ocorreu à 01h40min, com intervalo programado das 06h25min até 12h30min, o que equivale a 6h05min de intervalo.

Assim, nos termos do disposto no Art. 21, §1º, será acrescentada a jornada de trabalho do tripulante a metade do período de intervalo, ou seja, 03 (três) horas.

Considerando-se a duração da hora noturna bem como, o encerramento da jornada após 30min do corte, a jornada do tripulante se encerraria às 12h15min.

Com o acréscimo das horas equivalentes a metade do período de repouso, a jornada deveria se encerrar até às 15h15min.

O registro do diário de bordo anexado ao Auto de Infração demonstra que o último corte ocorreu às 14h05min, ou seja, dentro do limite estabelecido pela legislação.

Desta forma, não houve infração ao disposto na legislação vigente quanto à jornada de trabalho do aeronauta.

Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

Decisão de Primeira Instância

Em 05/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com

atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 43/46.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 22/06/2016 (fl. 53), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Emitido o Despacho pela Secretaria desta ASJIN em 16/03/2018, restituindo o processo à origem para nova tentativa de notificação.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 805/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 16/03/2018 (SEI nº 1623230), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/03/2018 (SEI nº 1778765), o Interessado solicitou vistas aos autos em 02/04/2018 (SEI nº 1672422).

O Interessado postou/protocolou recurso em 02/04/2018 (processo anexado nº 00065.017380/2018-02, SEI nº 1689083).

Em suas razões, requer reforma da decisão proferida, reiterando que o comandante é o responsável pelo cumprimento da legislação e normas aplicáveis ao transporte aéreo, incluindo o cumprimento da regulamentação profissional dos tripulantes.

Apresenta argumentação de solidariedade. Afirma que o reconhecimento da solidariedade entre o Recorrente e o aeronauta deve culminar na nulidade do Auto de Infração em análise e cancelamento da penalidade aplicada. Declara que o tripulante Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745), mencionado no histórico do Auto de Infração que inaugura o processo em tela, recebeu o Auto de Infração nº 5733/2013/SSO, imputando-lhe a titularidade da mesma infração descrita no Auto de Infração em análise, sendo instaurado procedimento administrativo distinto deste.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

Tempestividade do recurso certificada em 12/12/2018 – SEI nº 2512039.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/03/2018 (SEI nº 1571072).

Certidão de Propriedade e Ônus Reais – fls. 48/51.

Emitidos o Despacho de Irregularidade de representação em 02/05/2018 (SEI nº 1774525) e o Ofício nº 109/2018/ASJIN-ANAC em 02/05/2018 (SEI nº 1774553).

Consta nos autos AR referente ao Ofício nº 109/2018/ASJIN-ANAC, sendo o mesmo recebido pelo Interessado em 07/05/2018 (SEI nº 1828214).

Anexado aos autos o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 1802913), referentes aos documentos: Requerimento Petição de Juntada (SEI nº 1802910), Ato Constitutivo da Empresa OPTA TÁXI AÉREO LTDA (SEI nº 1802911) e Procuração OPTA TÁXI AÉREO LTDA (SEI nº 1802912).

Consta nos autos Despacho de Aferição de tempestividade emitido em 12/07/2018 – SEI nº 2013779.

O presente expediente foi atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Consta aos autos o Despacho de Retificação de Aferição de tempestividade, documento assinado eletronicamente em 12/12/2018 (SEI nº 2512039), tornando se efeito o Despacho SEI nº 2013779 e o encaminhando o expediente para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2499200).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 47, SEI nº 1623204)

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 17/24). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/03/2018 (SEI nº 1778765), apresentando o seu tempestivo Recurso em 02/04/2018 (SEI nº 1689083), conforme Despacho SEI nº 2512039.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente processo, de acordo com os documentos juntados ao processo, no dia 11/11/2011, a empresa permitiu que Neidir Peres Figueroa (CANAC 509745), aeronauta da empresa OPTA TÁXI AÉREO LTDA, extrapolasse o limite de jornada de trabalho, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

Da possibilidade de reforma da decisão

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 05/04/2016 (fls. 43/46), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprido mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante aplicada, cumpre observar que a redação do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano") foi alterada para "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento", prevista agora no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cumprido mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2499200), verifica-se que existe sanção de multa aplicada em definitivo à OPTA TÁXI AÉREO LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 60800.237295/2011-15 e 00065.077498/2013-77, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 643.521/14-1 e 650.275/15-0.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano") ou mesmo atualmente no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante mencionar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor médio previsto.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2018, às 17:07, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2499201** e o código CRC **FE5C1E8E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 299/2018

PROCESSO Nº 00065.078228/2013-83
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA), CNPJ – 05.752.384/0001-12, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 05/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 5731/2013/SSO, pela prática de extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta. A infração foi capitulada na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984).

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 333/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2499201], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor), com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, conforme determina o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 e o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2499204** e o código CRC **C6A56212**.

